



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945607 - DF (2024/0348511-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALEXANDRE SALOMAO ARRAIS BANDEIRA JUNIOR
ADVOGADO : JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
AGRAVANTE : ALEXANDRA WANESSA FERREIRA BANDEIRA
ADVOGADO : JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
AGRAVADO : NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou a legitimidade recursal de terceiros interessados em *habeas corpus*, que determinou o trancamento de inquérito policial por uso de documento falso.
2. A parte agravada foi indiciada por falsificação de documento público e uso de documento falso, no contexto de ação de reparação civil. A Procuradoria-Geral de Justiça indeferiu o arquivamento do inquérito quanto ao uso de documento falso, designando a Assessoria Criminal para acompanhar a investigação.
3. A defesa impetrou *habeas corpus*, que foi concedido para trancar o inquérito policial, decisão esta que motivou o agravo regimental por parte dos agravantes, que não figuraram como parte no processo objeto do *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se terceiros interessados, que não figuraram como parte no processo objeto do *habeas corpus*, possuem legitimidade para interpor agravo regimental contra decisão que trancou inquérito policial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência é pacífica ao vedar a intervenção de terceiros em *habeas corpus*, salvo em casos de ação penal privada, o que não se aplica ao presente caso, que trata de ação penal pública incondicionada.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. É vedada a intervenção de terceiros em *habeas corpus*, salvo em casos de ação penal privada."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 297 e 304; CPP, art. 577; LEP, art. 195.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no MS 12.213/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, j. 03.02.2010; STJ, AgRg no HC 380.834/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18.05.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945607 - DF (2024/0348511-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALEXANDRE SALOMAO ARRAIS BANDEIRA JUNIOR
ADVOGADO : JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
AGRAVANTE : ALEXANDRA WANESSA FERREIRA BANDEIRA
ADVOGADO : JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
AGRAVADO : NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou a legitimidade recursal de terceiros interessados em *habeas corpus*, que determinou o trancamento de inquérito policial por uso de documento falso.
2. A parte agravada foi indiciada por falsificação de documento público e uso de documento falso, no contexto de ação de reparação civil. A Procuradoria-Geral de Justiça indeferiu o arquivamento do inquérito quanto ao uso de documento falso, designando a Assessoria Criminal para acompanhar a investigação.
3. A defesa impetrou *habeas corpus*, que foi concedido para trancar o inquérito policial, decisão esta que motivou o agravo regimental por parte dos agravantes, que não figuraram como parte no processo objeto do *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se terceiros interessados, que não figuraram como parte no processo objeto do *habeas corpus*, possuem legitimidade para interpor agravo regimental contra decisão que trancou inquérito policial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência é pacífica ao vedar a intervenção de terceiros em *habeas corpus*, salvo em casos de ação penal privada, o que não se aplica ao presente caso, que trata de ação penal pública incondicionada.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. É vedada a intervenção de terceiros em *habeas corpus*, salvo em casos de ação penal privada."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 297 e 304; CPP, art. 577; LEP, art. 195.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no MS 12.213/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, j. 03.02.2010; STJ, AgRg no HC 380.834/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18.05.2021.

RELATÓRIO

Na decisão monocrática (e-STJ fls. 113/120), concedi ordem de *habeas corpus* em favor de NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE, para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 0749490- 09.2022.8.07.0001, em curso na PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Diante disto, ALEXANDRE SALOMÃO ARRAIS BANDEIRA JÚNIOR e ALEXANDRA WANESSA FERREIRA BANDEIRA, na qualidade de terceiros interessados, interpuseram petição — nominada como agravo regimental, mas considerada como recurso em *habeas corpus* — que ensejou a decisão monocrática (fls. 163/166) de rejeição da legitimidade recursal.

Contra esta decisão singular, propuseram o presente agravo regimental.

Defendem, preliminarmente, o interesse de agir na impetração, pois figuram como parte "na ação de reparação civil ajuizada em desfavor da agravada, julgada pela 4ª Vara Cível de Brasília/DF que fora utilizada a documentação que se investiga sua adulteração" (fl. 145).

No mérito, insurgem-se contra o trancamento do processo, salientando a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito previsto no art. 304 do Código Penal – CP, e que a continuidade das investigações também se justifica na premência de realização de perícia judicial, a fim de atestar a falsidade do contrato particular de compra e venda do qual se valeu a agravada na esfera cível.

Destaca que a independência entre os juízos cível e criminal deve prevalecer, razão por que o provimento jurisdicional favorável à agravada na ação de reparação de danos n. 0718873-71.2019.8.07.0001, por si só, não vincula aos fatos investigados no Inquérito Policial n. 0749490- 09.2022.8.07.0001.

Acrescenta que a jurisprudência desta Corte, via de regra, obsta o trancamento de ações penais e/ou investigações, ante a impossibilidade de reexame aprofundado do acervo fático-probatório em sede de *habeas corpus* – impedimento este que também se aplica ao caso em análise.

Requerem o provimento do agravo, para que seja dado prosseguimento às investigações.

VOTO

A decisão recorrida não merece ser reformada.

Na origem, a parte agravada foi indiciada pela suposta prática dos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso (arts. 297 e 304 do Código Penal – CP), no trâmite de ação de reparação civil ajuizada em seu desfavor, pelos ora agravantes, julgada pela 4ª Vara Cível de Brasília/DF.

A Procuradoria-Geral de Justiça indeferiu pedido do *parquet* estadual, para que o inquérito policial fosse arquivado quanto ao crime de uso de documento falso, e designou a Assessoria Criminal do órgão para officiar no feito "*a fim de que prossiga no acompanhamento da investigação, especialmente no que tange à prova pericial documentoscópica sobre a certidão do Arquivo Público do Ceará*" (fls. 20/29).

Contra esta decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que declinou da competência para o seu julgamento a esta Corte Superior. Distribuído o *mandamus* à minha relatoria, foi proferida decisão concessiva da ordem, para determinar o trancamento do processo (fls. 123/137) – o que ensejou a presente irresignação por parte dos agravantes.

No que concerne à preliminar, é cediço que o art. 577 do Código de Processo Penal – CPP traz o rol dos legitimados gerais para a interposição do recurso, quais sejam, o Ministério Público, o querelante, o réu e seu procurador ou defensor.

Conquanto admitidas, as hipóteses de legitimidade extraordinária se limitam àquelas expressamente previstas na legislação processual, como no caso do assistente de acusação, de quebramento de fiança (art. 581, VII, do CPP), para o início de procedimento judicial na Lei de Execuções Penais – LEP (art. 195 da LEP), entre outros.

In casu, os agravantes não figuraram como parte no processo objeto do writ, nem mesmo como assistentes de acusação, notadamente porque o crime imputado à agravada – uso de documento falso – é processado por meio de ação penal pública incondicionada, cuja titularidade pertence, exclusivamente, ao Ministério Público.

Ressalte-se, ainda, que a doutrina e jurisprudência pátrias inadmitem qualquer modalidade de intervenção de terceiros em sede de *habeas corpus*, tendo em vista a própria natureza da ação mandamental, marcada por cognição sumária e rito célere, com exceção às hipóteses em que o mandamus seja impetrado contra ato coator proferido no bojo de ação penal privada, que tenha indeferido pedido para o seu trancamento – premissa que não se amolda ao caso dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO PELA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ILEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência dos tribunais superiores é unânime quanto à impossibilidade de aceitar a intervenção de terceiros ou a inclusão de assistente de acusação em ação constitucional de *habeas corpus* relativa a crime de ação penal pública, em razão das próprias características dessa ação, que possui um rito acelerado e visa à eliminação de constrangimento ilegal evidente.

2. Diante disso, "O assistente de acusação carece de legitimidade para o manejo de recurso ou ação para desconstituir decisão concessiva de *habeas corpus*." (AgRg no MS n. 12.213/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, D Je de 8/3/2010) 3. Recurso não conhecido.

(AgRg no HC n. 921.723/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, D Je de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OCORRIDA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESTELIONATO. VANTAGEM EM DETRIMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS. HIPÓTESE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. Conforme orientação desta Corte, é vedada a intervenção de terceiros em *habeas corpus*, ainda que na condição de assistente simples, salvo nos casos de ação penal privada.

2. Inexiste nulidade na instrução criminal quando é franqueado à defesa o amplo acesso a todo o material cognitivo, de modo a possibilitar o exercício do contraditório. Do mesmo modo, não há falar em constrangimento ilegal quando a prova pericial, somente requerida pela defesa após a instrução criminal, é considerada desnecessária diante da comprovação do delito por outros meios.

3. A prática do estelionato, na espécie, ficou configurada em razão da obtenção, mediante fraude, de vantagens ilícitas em prejuízo de pessoas jurídicas de direito privado, de modo que não há falar em atipicidade da conduta.

4. A possibilidade de execução provisória, antes permitida, agora é vedada pela jurisprudência desta Corte e do STF; somente é possível o início da execução após o trânsito em julgado da condenação.

5. Agravo regimental provido em parte, apenas para assegurar que a execução da pena se inicie com o efetivo trânsito em julgado da condenação.

(AgRg no HC n. 380.834/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 26/5/2021.)

Aliás, como destacado na decisão concessiva da ordem de *habeas corpus*, a controvérsia aventada no âmbito da ação de reparação de danos promovida pelos agravantes já foi dirimida por decisão colegiada transitada em julgado – o que afasta qualquer interesse jurídico destes na presente demanda, considerando, inclusive, o princípio da independência das esferas judiciais consagrado pela jurisprudência desta Corte Superior.

Isso posto, voto pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 945.607 / DF

Número Registro: 2024/0348511-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07374018320248070000 0749490092022807000 07494900920228070001 7374018320248070000
749490092022807000 7494900920228070001

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823

IMPETRADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PACIENTE : NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE

**ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL -
PIC-MP**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE SALOMAO ARRAIS BANDEIRA JUNIOR

ADVOGADO : JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770

AGRAVANTE : ALEXANDRA WANESSA FERREIRA BANDEIRA

ADVOGADO : JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770

AGRAVADO : NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de abril de 2025